MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.020 - DF (2018/0010017-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	RAMONA ROLON PIRES
IMPETRANTE	:	GISELE DE OLIVEIRA MORAES
IMPETRANTE	:	ANGELA MARIA ROLON PIRES
IMPETRANTE	:	JUSSARA ROLON SALES
IMPETRANTE	:	CORCINO DE OLIVEIRA ROLON
IMPETRANTE	:	HERMILIANO DE OLIVEIRA ROLON
IMPETRANTE	:	MARIA DE OLIVEIRA ROLON
IMPETRANTE	:	JOAO PAULO ROLON CORREA
IMPETRANTE	:	ANA PAULA ROLON CORREA
REPR. POR	:	PAULINO DOMINGOS CORREA
IMPETRANTE	:	WILSON ROLON CORREA
IMPETRANTE	:	WASHINGTON LUIZ ROLON SALES
IMPETRANTE	:	CILENE MALDONADO ROLON ZANATTO
IMPETRANTE	:	VALDEMIR ROLON
IMPETRANTE	:	VALDIRENE MALDONADO ROLON
IMPETRANTE	:	LUCIENE MALDONADO ROLON
IMPETRANTE	:	JEAN LARROQUE ROLON
IMPETRANTE	:	CRISTIANE LARROQUE ROLON
IMPETRANTE	:	ROGERIO LARROQUE ROLON
IMPETRANTE	:	HIPOLITO DE OLIVEIRA ROLON
IMPETRANTE	:	DENIVALDO BATISTA DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	FRANCISCA RAMOS DA SILVA
IMPETRANTE	:	ISEUDA TEIXEIRA DIEB
IMPETRANTE	:	JOSÉ CARLOS NASCIMENTO SANTOS
IMPETRANTE	:	JOSE SOARES
IMPETRANTE	:	MARIA DAS DORES MARTINS
IMPETRANTE	:	NILDO PAEL BARBOSA
IMPETRANTE	:	RAIMUNDO REJANE DE CARVALHO
IMPETRANTE	:	RAMONA ESCOBAR GAONA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ramona Rolon Pires** e outros pensionistas, servidores e ex-servidores da Administração Pública Federal, que indicam, como autoridade impetrada, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e

Gestão, a quem atribuem responsabilidade, **por omissão**, por não haver determinado a recomposição da *"... perda estipendiária de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16,19%"* (fl. 26), que entendem ser devida por conta da não incorporação, à época, da parcela mencionada (16,19%), relativa aos meses de abril e maio de 1988, correspondente às URPs dos aludidos meses. (fl. 5).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 281).

A Autoridade impetrada trouxe aos autos as informações de fls. 291/301, nas quais arguiu preliminares de decadência do direito à impetração e ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a reposição buscada pelos impetrantes já foi executada por força de leis posteriores, pelo que também requer a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges da Andrada, manifestou-se pela denegação da segurança, consoante as razões expostas no parecer às fls. 306/308, resumidas pela seguinte ementa:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 16,19%. URP DE ABRIL E MAIO/1988. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO . INEXISTÊNCIA.*
> - *O mandado de segurança tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo e pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial. O que não é a hipótese dos autos.*
> - *Parecer pela denegação do mandado de segurança. (fl. 306).*

Pedido de gratuidade deferido pela Presidência (fl. 267).

Representação regular (fls. 28/253).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Porque prejudicial às demais questões suscitadas pelas partes, examino, à saída, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

No ponto esta Corte, por diversos acórdãos, tem externado o entendimento de que as atribuições do Ministério do Planejamento, enquanto órgão central do do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, englobam normatização, coordenação, orientação geral, entre outras, as quais, todavia, não se confundem com o pagamento individualizado de verbas a servidores da Administração Pública Federal e, por isso, não teria essa Autoridade legitimidade para figurar no polo passivo dos *writs* impetrados com esse propósito.

Com efeito, em casos como o destes autos, nos quais os impetrantes buscam a a recomposição da *"... perda estipendiária de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16,19%"* (fl. 26), que entendem ser devida por conta da não incorporação, à época, da parcela mencionada (16,19%), relativa aos meses de abril e maio de 1988, correspondente às URPs dos aludidos meses. (fl. 5), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se orientando no sentido de que...

> *... nos Mandados de Segurança impetrados para obter o pagamento de verbas ou diferenças salariais aos servidores públicos, a legitimidade passiva é do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, ou do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da respectiva pasta (Ministério) ou Autarquia, quando se tratar de legislação concernente apenas ao quadro de servidores específico. O Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte ilegítima, pois ele possui competência administrativa genérica e superior, de supervisão e gestão do sistema de pessoal civil.*
> (**AgInt no MS 24.271/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/02/2019)

Com essa mesma diretriz se apresentam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPETRAÇÃO APONTANDO O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO COMO AUTORIDADE COATORA. PRETENSÃO DE REAJUSTE*

SALARIAL ATINENTES À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - Trata-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado contra suposta omissão atribuída ao Ministro de Estado do Planejamento, no que tange à implementação do reajuste salarial referente à URP de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%).

III - A autoridade apontada como coatora não possui legitimidade passiva, porquanto, "no âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970, cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC" (AgRg no MS 9.964/DF, 3ª S., Rel. Min. OG Fernandes, DJe 31/05/2013)".

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(**AgInt no MS 24.374/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES VINCULADOS AO INSS. REAJUSTE DE 3,17%. IMPLANTAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E DIRETOR PRESIDENTE DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Ministro de Estado da Previdência e o Diretor Geral do Instituto Nacional do Seguro Social não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental proposta com o objetivo de assegurar o pagamento de reajuste a servidores vinculados ao INSS.

> *2. No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970, cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC.*
> *3. Na estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é à Diretoria de Recursos Humanos que compete o exercício da função de órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n. 4.688/2003, vigente à época do ajuizamento da ação mandamental.*
> *4. Não há prova pré-constituída de que as autoridades indicadas coatoras tenham indeferido pedido de implantação dos 3,17% ou decidido recurso administrativo nesse sentido.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no MS 9.964/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013)

Dessarte, reconhecida a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado, única autoridade indicada como coatora, deve ser denegada a segurança, sem resolução de mérito.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no dispõe o art. 6.º, § 5.º, da Lei n. 12.016/2009 e 485, VI, do CPC, **denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito**.

Caberá aos impetrantes, caso queiram, socorrer-se do quanto lhes faculta o art. 19 da Lei n. 12.016/2009 para, mediante ação própria, na instância adequada, pleitear os direitos que entendem possuir.

Custas *ex lege*, cujo recolhimento se dispensa, em razão do benefício de gratuidade de justiça (fl. 267).

Sem honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 25 da lei de regência e a Súmula 105/STJ.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator